autuado por Anderson Rogério de Souza em 29/02/2024 19:04:28.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7123/2024

Processo Eletrônico TC/003084/2005

Assunto Análise – Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza das vias e logradouros públicos, pertencentes ao agrupamento II.
Proc. Externo 2005-0.083.107-2
Conselheiro **Ricardo Torres**
Instância Recursal
Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 16 de fevereiro de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 47 em 27/09/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 17/11/2023, pág(s). 324-340, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Análise acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br
/yo/jn

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/02/2024 16:24:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 29/02/2024 19:04:28.

TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

c) Contratos:

TC nº. 72.003.083/05-03

TC nº. 72.003.084/05-76

TC nº. 72.003.085/05-39

TC nº. 72.003.086/05-00

TC nº. 72.003.087/05-64

TC nº. 72.003.088/05-27

TC nº. 72.003.089/05-90

TC nº. 72.003.090/05-79

TC nº. 72.003.091/05-31

Fl. nº 286
Proc. nº 2087057/6
Auxiliar Técnico de Fiscalização

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos dos TCs que ora se julgam, da análise da contratação de "*Execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo, compreendendo: varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos da varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos; limpeza de monumentos; varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após as feiras-livres; e serviços complementares e acessórios de limpeza, nas áreas e vias pertencentes ao seguintes Agrupamentos*":

TC	*Agrupamento*	*Contrato/Valor*	*Contratada*
3.083.05.03	*I*	*01/SES/05* *R$ 35.973.227,92*	*Vega Engenharia Ambiental S/A*
3.084.05.76	*II*	*02/SES/05* *R$ 5.395.475,01*	*Júlio Simões Transporte e Serviços Ltda.*

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 29/02/2024 19:04:28.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº 287
Proc. nº 20840576
Alquimar Matias Cardoso
Auxiliar Técnico de Fiscalização

3.085.05.39	*III*	*03/SES/05 R$ 17.622.717,51*	*Qualix Serviços Ambientais Ltda.*
3.086.05.00	*IV*	*04/SES/05 R$ 16.868.758,74*	*Construtora Queiroz Galvão S/A*
3.087.05.64	*V*	*05/SES/05 R$ 5.803.231,13*	*ENOB Ambiental Ltda.*
3.088.05.27	*VI*	*06/SES/05 R$ 17.402.815,53*	*CLIBA Ltda*
3.089.05.90	*VII*	*07/SES/05 R$ 10.817.039,86*	*Construtora Marquise S/A*
3.090.05.79	*VIII*	*08/SES/05 R$ 7.663.001,12*	*Vega Engenharia Ambiental S/A*
3.091.05.31	*IX*	*09/SES/05 R$ 8.132.382,79*	*SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.*

As contratações que ora se analisam foram efetuadas por emergência, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

A Auditoria destacou que a contratação por emergência se deu em razão da revogação, em 06.10.2004, após várias impugnações, administrativas e judiciais, da Concorrência, nº 04/SMSP/COGEL/2003, destinada à contratação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana.

O novo certame também foi alvo de diversos questionamentos técnicos e jurídicos, o que levou ao adiamento, por duas vezes, da entrega das novas proposta comerciais.

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº 288
Proc. nº 2084076
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Tais adiamentos, inclusive com medida liminar, obrigaram a Origem a firmar tais ajustes com as empresas detentoras dos contratos ainda em vigor.

Ressalte-se que a somatória de todos esses Contratos emergenciais totalizou a importância **de R$ 125.678.649,61 (cento e vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos**), correspondentes a valores à época da contratação.

Porém, a Coordenadoria VI entendeu que os contratos foram lavrados de forma irregular em razão da ausência de justificativa dos preços contratados, contrariando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Anotou, ainda, o desequilíbrio econômico-financeiro nos ajustes, uma vez que o número de varredores verificado na execução dos serviços era inferior àquele inicialmente previsto.

Nesse quesito, o Relatório da Auditoria constatou que a quantidade total dos varredores contratados, para todos os Agrupamentos, era de 3.357 (três mil, trezentos e cinquenta e sete) homens. No entanto, a Auditoria só conseguiu constatar a presença de 2.803 (dois mil, oitocentos e três) varredores. Tal diferença gerava o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Instada a se manifestar, a Origem alegou que tais preços originaram-se das planilhas atualizadas de composição de custos, utilizadas para determinar os orçamentos de referência da Concorrência nº 12/SSO/01. Quanto ao desequilíbrio econômico-financeiro, informa que

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 29/02/2024 19:04:28.

Fl. nº 289
Proc. nº 30840576
Auxiliar Técnico de Fiscalização

as contratações emergenciais ora em questão previam que o pagamento às contratadas pelos serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos dar-se-iam mediante a aplicação do preço unitário do quilômetro de eixo de rua efetivamente varrido, não tendo qualquer referência com a quantidade de homens alocados para esse fim.

A Coordenadoria VI, após análise da documentação acrescida aos autos, manteve os apontamentos de irregularidade mediante a justificativa da Origem de que a formação da estimativa de preços restringiu-se a atualizar a planilha de custos, sem a aferição de estudos que proporcionassem a escolha da melhor proposta para a Administração.

Sobre o desequilíbrio econômico-financeiro, a Auditoria havia apontado que o aumento ou a diminuição do número de varredores tem reflexo direto no resultado final da prestação dos serviços.

Sobre esse apontamento, a Origem esclareceu, para todas as contratações, que:

> *"(...) no Diário Oficial da Cidade de 14.07.05 (folha 390) foi publicada a alteração dos contratos de varrição, com o fito de substituir os representantes da Prefeitura pelos Senhores Subprefeitos, que passaram a "atestar a exatidão das medições e providenciar a remessa do processo para a Secretaria Municipal de Serviços, objetivando o devido pagamento".*
>
> *Outrossim, reduz "os serviços da coleta do produto resultante da varrição e seu transporte até destino final, à quantidade 0 (zero), a partir de 13 de julho de 2005, inclusive", com "a total devolução e desconto dos valores devidamente medidos e atestados pela PREFEITURA, relativos aos serviços da coleta do produto resultante da varrição e seu transporte até destino final realizados no período anterior à 13/07/2005".*

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 29/02/2024 19:04:28.

Fl. nº 290
Proc. nº 3064035/16
Arquim... ...ardoso
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Por outro lado, o Relatório da Auditoria destacou que o equilibrio econômico-financeiro foi recomposto com a redução contratual do número de varredores, conforme documentação apresentada pela Origem nos respectivos autos.

A Assessoria Jurídica do Controle Externo ressaltou que, não obstante à caracterização da alegada emergência, não há como afirmar que o procedimento ostentasse regularidade, em razão justamente da ausência de justificativa de preço. Quanto ao desequilíbrio econômico-financeiro, entende que, por envolver a verificação do cumprimento do que restou avençado entre as partes contratantes, a matéria é relativa à execução contratual e, portanto, poderia ser tratada em autos apartados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu o acolhimento dos ajustes sob exame, na medida em que:

"a) Os procedimentos foram absolutamente transparentes, como se vê dos documentos juntados no Processo Administrativo,

b) Os serviços contratados eram essenciais, ou seja, absolutamente necessários, posto que de natureza contínua, restando comprovados a emergência e o interesse público,

c) Os preços contratados e pagos não foram tidos por irregulares, eis que apropriados de forma correta e razoável, não havendo quaisquer indícios de superfaturamento ou favorecimento indevido de terceiros;

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 29/02/2024 19:04:28.

Fl. nº 291
Proc. nº 3020576
Arquimedes Mateus Cardoso
Auxiliar Técnico de Fiscalização

d) Não havia qualquer comprovação de que tal contratação tenha sido lesiva ao erário,

e) Os atos praticados pelos Agentes Públicos, até prova em contrário, são plenamente defensáveis, não havendo indícios de dolo, culpa ou má-fé.

A Secretaria Geral, na esteira dos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerou irregulares as contratações e sugeriu que sejam apurados os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços avençados.

É o RELATÓRIO.

VOTO

À vista dos documentos apresentados e das análises promovidas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, entendo que restaram caracterizadas as contratações por emergência, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, ficou demonstrada a ausência de justificativa de preço, posto que a Origem restringiu-se a atualizar as planilhas de custos oriundas dos Contratos 02 a 10/LIMPURB/02, decorrentes da Concorrência nº 12/SSO/01, sem a aferição de estudos que proporcionassem a escolha da melhor proposta para a Administração.

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

Fl. nº 292
Proc. nº 3024057/6
Arquimedes [illegible] Cardoso
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União recomenda que a Administração Pública "(...) *restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que dêem suporte à escolha da empresa e o preço avençado" (Acórdão nº 837/2004*).

A respeito do desequilíbrio econômico-financeiro apontado nos autos, não é possível afirmar, neste momento processual, se há sobrepreço na contratação e, por consequência, superfaturamento dos serviços realizados, sem que haja o exame da execução contratual.

Diante do exposto e calcado nas manifestações das áreas técnicas, JULGO IRREGULARES, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, os Contratos abaixo relacionados, firmados com as respectivas empresas:

- 01/SES/05 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A;
- 02/SES/05 – JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.;
- 03/SES/05 – QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.;
- 04/SES/05 – CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A;
- 05/SES/05 – ENOB AMBIENTAL LTDA.;
- 06/SES/05 – CLIBA LTDA.;
- 07/SES/05 – CONSTRUTORA MARQUISE S/A;
- 08/SES/05 – VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A;
- 09/SES/05 – SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.;

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 29/02/2024 19:04:28.

Fl. nº 293
Proc. nº 2008-0576
Arquimedes [illegible] Cardoso
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Em relação ao Contrato nº 06/SES/05, firmado com a ENOB Ambiental Ltda, aponto também que o mesmo encontra-se IRREGULAR em razão de que a "**CND – Certidão Negativa de Débitos**" junto à Previdência Social apresentada (folha 29) não cobre o período relativo à contratação, infringindo o disposto no artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 193, do Código Tributário Nacional.

Relativamente ao desequilíbrio econômico-financeiro, **DETERMINO** à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que proceda ao EXAME da execução contratual de **todos os ajustes aqui analisados**, a fim de apurar os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços, em cumprimento ao que restou avençado entre as partes contratantes, informando a este Relator sobre os resultados alcançados, com exceção feita ao Contrato 06/SES/05, cuja execução foi tratada nos autos do TC número 72-003.844.05-18, a ser julgado oportunamente.

DETERMINO, ainda que sejam encaminhados os oficios a saber:

(i) **ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de São Paulo**, para que tome conhecimento do presente julgado;

(ii) **à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo,** em resposta aos questionamentos formulados pelo *parquet* no **Ofício nº 065/2012 – FAO/Procuradoria Geral de Justiça**, datado de 27.03.2012;

(iii) **ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Pereira Santos Júnior, M.M. Juiz de Direito,** do Departamento de Inquéritos Policiais da

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 29/02/2024 19:04:28.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl nº 294
Proc nº 3024/026/06
Arquimedes Matias Cardoso
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Polícia Judiciária, **do DIPO 3.1.1**., em resposta aos quesitos formulados nos autos do Processo nº 0099131-22.2005.8.26.0050, com as conclusões e as irregularidades apuradas nestes autos;

(iv) **à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo**, para que conhecimento do presente julgado;

Como decorrência das irregularidades apuradas, **APLICO** ao ordenador da despesa, a multa prevista no inciso II, do artigo 52, da Lei Municipal nº 9.167/80, cominada no seu grau mais elevado, conforme disposto no artigo 53 da mesma Lei.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

RPM

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 29/02/2024 19:04:28.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 341
Proc. Nº 3.084.05.76
ANA LÚCIA MACHADO MERLI
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

TC 3.083.05-03
TC 3.084.05-76
TC 3.085.05-39
TC 3.086.05-00
TC 3.087.05-64
TC 3.088.05-27
TC 3.089.05-90
TC 3.090.05-79
TC 3.091-05-31

VOTO EM SEPARADO

Em que pese as minuciosas análises efetuadas pelos órgãos técnicos e especializados desta Corte, permito-me deles discordar, uma vez que, no meu entendimento os apontamentos pertinentes à falta de justificativa de preço pactuado merecem outro enfoque.

No tocante ao preço, considerando que a Origem utilizou preços já conhecidos, eis que praticados nos contratos antecedentes, aliás, julgados, à unanimidade, regulares por este Tribunal, entendo que restaram devidamente justificados.

Com efeito, entendo razoável a conduta do administrador, que se utilizou de preço já praticado, atualizado por índices da própria Prefeitura, cuja efetiva adequação à realidade poderia vir a ser aferida durante a execução contratual e corrigidas as eventuais distorções quando dos pagamentos das medições.

O apontamento feito pela área auditora com relação a situação de desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, derivado do fato de as empresas utilizarem, durante a execução, contingente de mão-de-obra menor do que o previsto em suas planilhas de composição de custos, não compromete a higidez formal dos contratos.

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 29/02/2024 19:04:28.

Diante disso, **JULGO REGULARES** os ajustes em exame e, tendo em vista o lapso temporal de quase uma década, tornando faticamente impossível a análise das execuções materiais, inclusive para conferir se o número de varredores constantes das relações fornecidas pelas contratadas correspondeu ao efetivamente disponibilizado, deixo de fazer qualquer determinação neste sentido.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro Corregedor

HCMC/SMAS

Segue (m), juntada (s) nesta data, 3 folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) 342 a 344 em 2 / 2 / 2016 Ass.

Maria Christina Ayres Monteiro
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 29/02/2024 19:04:28.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

206

Folha Nº 342
Proc. Nº 3084/05-76

Maria Christina Ayres Monteir.
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Processo TC - 72.003.084.05-76
Contratante - Secretaria Municipal de Serviços – SES
Contratada - Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda.
Contrato - 02/SES/05 R$ 5.395.475,01
Objeto - Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento II

2.832ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. SES Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos. Agrupamento II. Ausência de justificativa de preço. IRREGULAR. MULTA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs, 72.003.083/05-03, 72.003.085/05-39, 72.003.086/05-00, 72.003.087/05-64, 72.003.088/05-27, 72.003.089/05-90, 72.003.090/05-79 e 72.003.091/05-31 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.743ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgar irregular o Contrato 02/SES/05, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

/...

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 29/02/2024 19:04:28.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 343
Proc. Nº 3084/05-76

Processo TC 72.003.084.05-76 Acórdão

Maria Christina Ayres Monteiro
Auxiliar Técnico de Fiscalização
fl. 02

207

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao exame da execução contratual, a fim de apurar os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços, em cumprimento ao que restou avençado entre as partes contratantes, informando este Relator sobre os resultados alcançados.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em decorrência das irregularidades apuradas, em aplicar ao ordenador da despesa, a multa prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, no valor de R$ 574,25, conforme disposto no artigo 53 da mesma lei.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de ofício:

(i) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para ciência;

(ii) à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em resposta aos questionamentos formulados pelo "parquet" no Ofício 065/2012 – FAO/Procuradoria Geral de Justiça, datado de 27/3/2012;

(iii) ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Pereira Santos Júnior, M.M. Juiz de Direito, do Departamento de Inquéritos Policiais da Polícia Judiciária – DIPO, em resposta aos quesitos formulados nos autos do Processo 0099131-22.2005.8.26.0050, com as conclusões e as irregularidades apuradas nestes autos;

(iv) à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para conhecimento.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou regular o ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

/...

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 29/02/2024 19:04:28.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

208

Folha Nº 344
Proc. Nº 3084/05-76
Mariachristinater

Processo TC 72.003.084.05-76 Acórdão

Maria Christina Ayres Monteiro
Auxiliar Técnico de Fiscalização fl. 03

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Conselheiro EDSON SIMÕES, sem direito a voto, uma vez que já fora proferido pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, na 2.743ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

CERTIFICO que o V. Acórdão foi publicado no D.O.C. desta data, p. 229, ATA 2822ª S.O.
Em 11 / 11 / 15.
LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

JOÃO ANTONIO
Relator

/mcam

Cód - 043 (versão 03)

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 29/02/2024 19:04:28.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Ricardo Torres

Processo: **TC/003084/2005**
Origem: **Secretaria Municipal de Serviço**

Objeto: Execução dos Serviços Indivisíveis e Complementares de Limpeza de Vias e Logradouros Públicos, Pertencentes ao Agrupamento II.

Recurso. PFM. Acórdão. Análise. SES. Execução de Serviços Indivisíveis Complmentares Limpeza de Vias e Logradouros Público, Pertencentes ao Agrupamento II. Resolução TCMSP Nº 10/2023. Transcurso de prazo trienal. Inércia processual. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Reconhecimento *Ex Officio*.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 346/352, pela empresa Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., às fls. 451/461, e pela Sra. Maria Helena de Andrade Orth, às fls. 381/392, em face do V. Acórdão de fls. 342/344, publicado no DOC de 11/11/2015.

O Tribunal Pleno assim decidiu:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs, 72.003.083/05-03, 72.003.085/05-39, 72.003.086/05- 00, 72.003.087/05-64, 72.003.088/05-27, 72.003.089/05-90, 72.003.090/05-79 e 72.003.091/05-31 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

2.743ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgar irregular o Contrato 02/SES/05, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em decorrência das irregularidades apuradas, em aplicar ao ordenador da despesa, a multa prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, no valor de R$ 574,25, conforme disposto no artigo 53 da mesma lei.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de ofício:

(i) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para ciência;

(ii) à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em resposta aos questionamentos formulados pelo "parquet" no Ofício 065/2012 – FAO/Procuradoria Geral de Justiça, datado de 27/3/2012;

(iii) ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Pereira Santos Júnior, M.M. Juiz de Direito, do Departamento de Inquéritos Policiais da Polícia Judiciária – DIPO, em resposta aos quesitos formulados nos autos do Processo 0099131-22.2005.8.26.0050, com as conclusões e as irregularidades apuradas nestes autos

(iv) à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para conhecimento.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou regular o ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

A PFM aduziu em seu recurso, em síntese, que o julgado merece ser reformado integralmente, de modo que o Contrato n.° 02/SES/05 seja tido por regular e, via de consequência, seja tornado insubsistente as demais determinações da decisão, notadamente a pena de multa, por não ter ficado comprovado nos autos dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, devendo prevalecer o voto minoritário do Conselheiro Domingos Dissei; que há elementos nos autos

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

que ensejam a convicção de que os atos decorrentes do contrato foram válidos e eficazes entre as partes; que, em face do tempo transcorrido, bem como por não ter sido demonstrada a existência de um prejuízo concreto ao erário, é possível a aplicação dos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica; que os esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados nos autos merecem ser novamente sopesados, por força do princípio devolutivo e do duplo grau de jurisdição; que a Administração agiu de acordo com o interesse público; que não foram apontados vícios graves; que foram verificadas apenas impropriedades formais e/ou inconsistências pontuais; que não restaram comprovados quaisquer benefícios indevidos por parte da contratada, dos agentes públicos ou de terceiros.

Por fim, requereu, alternativamente, provimento parcial ao recurso, no escopo de que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos formais relativos ao Contrato, os quais “não se confundem com aqueles referentes à execução do ajuste”.

A recorrente Maria Helena de Andrade Orth, Secretária Municipal de Serviços à época da contratação, alegou, preliminarmente, cerceamento ao exercício do direito de defesa, haja vista ter tomada conhecimento deste processo de contas através da intimação acerca do Acórdão recorrido.

No mérito, aduziu que, dado o lapso de 11 anos de sua atuação da Secretaria bem como a impossibilidade de ter acesso aos

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

documentos, fatos e novas informações ou novos elementos de convicção, teria de se basear apenas nas informações e argumentações já constantes destes autos, apresentadas por terceiros. Dessa forma, alegou que a celebração do contrato de emergência foi plenamente acolhida por este Tribunal; acerca dos preços dos serviços, citou a defesa da Origem e também o voto em separado do E. Conselheiro Domingos Dissei; que o TCU decidiu que, em contratos emergenciais, basta a comprovação da razoabilidade dos preços; que, como alegado pela Prefeitura, os parâmetros de preços utilizados são os mesmos relativos ao contrato celebrado em 2002, já justificados e aprovados por esta Corte, e não preços apresentados pelas empresas em 2005; que não foi levantado apurado, indicado ou demonstrado qualquer prejuízo ao erário ou dano concreto à administração; que o alegado desequilíbrio econômico e financeiro do contrato decorreria da execução do contrato e não das condições de sua celebração; que a recorrente, por ter solicitado exoneração do cargo de Secretária de Serviços em 18/05/2005, praticamente um mês após a assinatura da avença, já não teria qualquer condição de interferir na eventual necessidade de regularização do número de varredores, caso descumprido pela empresa, ou seja, não teria como responder pela execução do contrato.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, ou, caso não acolhida, o acolhimento do contrato, face às justificativas apresentadas, e o cancelamento da penalidade imposta à recorrente.

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

A recorrente Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. aduziu, em síntese, que os valores foram justificados nos termos exigidos em lei, resultaram de método perfeitamente aceito pela prática administrativa e pela jurisprudência e não trouxeram prejuízo ao erário; que administração deve demonstrar que o valor da contratação direta não é excessivo, inexequível ou mesmo aleatório, não se exigindo um ou outro critério específico para definir os preços contratuais, bastando que haja justificativa para tanto; que, em comparação com a proposta formulada quando do certame, a contratação revelou uma economicidade de 12,07% em favor do Município.

A Auditoria, em análise dos recursos oferecidos, manifestou-se às fls. 464/465v, entendeu que os mesmos não alteram a infringência apontada no Relatório de Análise do Contrato, que embasou o V. Acórdão recorrido, tendo em vista que a ausência de justificativa dos preços contraria o estabelecido no art. 26, III, da Lei de Licitações; que os recursos não trouxeram novos elementos de convicção ou fato jurídico novo. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, sugeriu a oitiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A AJCE, em parecer de fls. 467/474, entendeu que os recursos encontram-se em condições de serem conhecidos, tendo em vista o cumprimento dos requisitos regimentais.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, da lavra da Sra. Maria Helena de Andrade Orth, em vista do brocardo não há

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

nulidade sem prejuízo, entendeu que a possível e alegada anomalia quanto à ausência de intimação possa ser relevada, evitando desperdício de recursos e encampando atuação eficiente da Administração Pública, considerando ainda a natureza dos fundamentos que levaram à rejeição do ajuste, a farta discussão da matéria em 1º grau e a competência do Órgão Julgador, consoante posicionamento alcançado pelo I. Assessor Chefe de Controle Externo, no âmbito do TC n.° 72.006.761/00-94. Dessa maneira, a recorrente obteve seu direito de contraditório e de ampla defesa resguardado com a interposição do recurso ora sob análise.

No mérito, entendeu que os recursos não merecem provimento, tendo em vista que os argumentos trazidos encampam alegações já firmadas em sede de defesa, de que houve atualização da planilha de custos utilizada na Concorrência n.° 12/SSO/01, restando evidente que não houve estudos que efetivamente proporcionassem a escolha da proposta mais vantajosa para o Erário, opinando pela manutenção do V. Acórdão recorrido.

A I. Assessora Subchefe de Controle Externo, em manifestação de fls. 475/477, endossou a conclusão pelo não reconhecimento da preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, entendeu que a mera atualização do valor relativo ao contrato anterior não é suficiente para justificar o preço contratado.

Em relação ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste, trouxe aos autos reflexões

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

lançadas no Expediente AJCE n.° 145/2015, que tramita nesta Corte, e concluiu, por se tratar de análise formal do Termo de Contrato n.° 02/SES/05, não ser possível examinar a questão atinente aos efeitos financeiros propriamente ditos, o que não impede a confirmação de outros efeitos jurídicos de forma a resultar na preservação da contratação em comento, inobstante seu processo de formação tenha apresentado vícios, ou, ao revés, a rejeição dos efeitos jurídicos não financeiros, implicando na ordem de desfazimento do ajuste.

Por fim, quanto ao pedido final formulado pela Ordenadora de Despesa no sentido de reversão da penalidade, submeteu ao E. Plenário as ponderações da recorrente (ausência de dolo ou má-fé e de locupletamento) para que decida sobre a manutenção ou revisão da pena.

A PFM, às fls. 479, requereu o conhecimento e provimento dos recursos, reiterando os termos de sua peça recursal. Quanto aos efeitos financeiros, demonstrou entendimento de que devem ser aceitos, caso o ajuste não seja considerado regular, levando-se em conta o princípio da segurança jurídica, ressaltando ainda a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Por fim, manifestou-se a Secretaria Geral, no mérito, em 02 de fevereiro de 2017, pelo não provimento dos apelos, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

3. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

4. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

5. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

> apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

6. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

7. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente, prejudicada a pretensão punitiva e ressarcitória nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão, que na ocasião julgou irregular o Contrato 02/SES/2005.

9. Ademais, acompanho o entendimento exarado pela Douta Secretaria Geral à Peça 19, cujo teor passa a integrar a fundamentação do presente voto, no sentido de rejeitar a alegação de

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

cerceamento de defesa em sede de preliminar recursal, bem como entendo pelo afastamento da multa imposta à Ordenadora da Despesa face ao tempo transcorrido e pela ausência indiciária de dolo ou má-fé.

10. Ante o exposto, **RECONHEÇO a consumação prescricional** no feito em tela e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos **recursos interpostos**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado pelos seus próprios fundamentos. Por fim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal, bem como os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Ricardo Torres

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18).
Data: 17/10/2023 17:37:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 29/02/2024 19:04:28.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM.

47ª SONP
Item 1 – PLENO

ETCM n.º 3.084/2005
RELATOR RICADO TORRES
REVISOR Rubens Chammas
Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Helena de Andrade Orth e de JSL S.A. (antiga Julio Simões Transportes e Serviços Ltda.). Contrato 02/SES/2005. Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos - Agrupamento II.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conhecendo dos Apelos, a eles dou parcial provimento para afastar a multa imposta.

TCM, 25 de setembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.09.25 09:48:40 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

mbm/RB

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Conselheiro João Antonio

TC/003084/2005

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo o tema da prescrição foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Conselheiro João Antonio

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto proferido pelo eminente Cons. Relator para conhecer dos trabalhos realizados nestes autos RECONHECENDO, quanto ao mérito, a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, com a extinção do feito e seu correspondente arquivamento, por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Conselheiro João Antonio

de materialidade e risco, me parecendo adequado aplicar ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

Outrossim, proponho o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e ciência das demais partes interessadas, com posterior arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 11/10/2023 12:48:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 29/02/2024 19:04:28.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-664/2023

Processo - TC/003084/2005
Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal, de Helena de Andrade Orth e de JSL S.A.
Objeto - Recursos interposto em face do V. Acórdão de 30/08/2015 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e JSL S.A. – Contrato 02/SES/2005 – Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos – Agrupamento II

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SMSUB. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos. Decisão que julgou irregular o contrato por ausência de justificativa de preço. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. EXTINTO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, visto que atendidos os requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento Interno desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em reconhecer a consumação prescricional, e, quanto ao mérito, em negar provimento aos recursos interpostos, no sentido de manter o Acórdão guerreado pelos seus próprios fundamentos, bem como em julgar extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Corte de Contas, e, no mérito, divergiu para dar provimento parcial aos recursos e afastar a multa imposta.

ACORDAM, por unanimidade, em determinar a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal, com o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados, para ciência do voto e deste Acórdão, e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 17/11/2023 16:38:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:22:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 29/02/2024 19:04:28.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a) .....

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7123/2024 – Processo Eletrônico TC/003084/2005

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 47, em 27/09/2023, cuja Ata foi publicada no DOC de 17/11/2023, pág(s) 324-340, por meio do qual a Corte apreciou o processo de Acompanhamento em referência.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, à douta Comissão Administração Pública.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024.

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar Adjunto

Matéria DOCREC 115/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=512688.